

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AS FAKES NEWS E O PROJETO DE LEI Nº 2630/20 – LEI DAS FAKES NEWS

Mateus Willians Gomes da Silva¹

RESUMO

O presente artigo analisa a temática que envolve as Fakes News e a liberdade de expressão, que deu origem ao projeto de lei nº:2630/20, denominado Lei das Fakes News. O presente estudo iniciará definindo o conceito de liberdade de expressão, bem como a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e as suas limitações. Adiante, discorrerá sobre as fakes news, apontando os pontos que implicaram no seu surgimento até a sua consolidação como uma prática extremamente lesiva tanto para as pessoas, quanto para democracia. Finalizando com um exame do projeto de lei nº: 2630/20, expondo a necessidade de uma disposição infraconstitucional que trate da propagação dessa desinformação, desde que, a proposição dessa norma não provoque consequências graves à liberdade na internet.

Palavras Chave: Direitos Humanos. Liberdade de Expressão. Fake News.

ABSTRACT

This article analyzes the theme that involves Fakes News and freedom of expression, which gave rise to the bill nº: 2630/20, called Law of Fakes News. This study will begin by defining the concept of freedom of expression, as well as its evolution in the Brazilian legal system and its limitations. Ahead, he will discuss the fakes news, pointing out the points that implied its emergence until its consolidation as an extremely harmful practice for both people and democracy. Concluding with an examination of the bill nº: 2630/20, exposing the need for an infraconstitutional provision that deals with the spread of this misinformation, provided that the proposition of this norm does not cause serious consequences to freedom on the internet.

Keywords: Human Rights. Freedom of expression. Fake News

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pelo professor Joaquim Humberto Coelho de Oliveira.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico é requisito para a conclusão da graduação em bacharelado em direito na Universidade do Grande Rio, UNIGRANRIO.

A pesquisa bibliográfica desse artigo foi realizada através de artigos de revistas, pareceres, leis, obras doutrinárias, dentre outros.

O objetivo principal do estudo é abordar a questão que contorna o princípio da liberdade de expressão frente ao fenômeno das Fake News que, em consequência, acarretou na proposição do Projeto de lei nº: 2630/20, denominado de Lei das Fake News.

O estudo versou sobre as características, conceitos, a evolução histórica, direitos e deveres que compreendem a liberdade de expressão. Versando ainda sobre as hipóteses de limitação a liberdade de expressão, asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, aborda-se também o cenário em que surgiram as Fakes News, bem como o seu conceito, a motivação para a disseminação de notícias fakes, a utilização de mecanismos automatizados na difusão dessa desinformação para atingir um alcance maior de pessoas, os instrumentos utilizados no combate as Fakes News e as formas de identificação de notícias falsa.

Ademais, há ainda uma explicação sobre o motivo pelo qual as Fakes News não podem ser abarcadas pelo princípio da liberdade de expressão, analisando também a colisão dos direitos fundamentais à direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, que é enfrentada pela liberdade de expressão.

Por último, é realizada uma breve análise do PL nº: 2630/20, citando as razões que levaram a proposição de um projeto de lei específico para esse tema, bem como os argumentos favoráveis e contrários a propositura do projeto e a discussão provocada no Congresso Nacional.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A sociedade talvez não se dê conta, mas, os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, foram conquistados através de muitas lutas de classes. Se hoje nós temos um rol cada vez mais extenso de direitos humanos, devemos isso as pessoas, que no passado resistiram às tiranias e abusos de poderes praticados por monarcas e representantes políticos, na busca para positivar os direitos fundamentais, entre esses direitos está a liberdade de expressão. A livre manifestação do pensamento foi um dos primeiros direitos a serem

conquistados e, sem dúvidas, um dos elementos primordiais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.²

A liberdade de expressão pode ser conceituada como sendo a garantia do indivíduo de expressar livremente suas opiniões e crenças, por meio das linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. Trata-se de um direito fundamental na existência do Estado Democrático de Direito e da sociedade, uma vez que a sua garantia é essencial aos cidadãos, haja vista que os indivíduos necessitam do acesso às informações que permitam a sua participação na vida pública, para exercerem o seu direito de opinar sobre política, manifestar sua religião, cultura ou qualquer outro assunto, ou seja, este instituto permite o indivíduo inteirar-se sobre o tema que despertar o seu interesse e se manifestar sobre ele, sem a interferência do Estado ou de outro indivíduo.³

Nesse sentido, a liberdade de expressão também pode ser interpretada como sendo um elemento no conjunto de direitos pertencentes às liberdades de comunicação, que consistem em: liberdade de expressão (manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, e também o direito de informação.⁴

A liberdade de expressão é um direito assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, positivada em seu art. 19 dispõe que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.⁵

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura a liberdade de expressão em seu art. 5, inciso IV, V, IX, X e XLI dispondo o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

² CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade de Expressão**. Encontro Toledo de Iniciação Científica – ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581>>. Acesso em: 23 de out.2020.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p. 27.

⁴ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>>. Acesso em 5 de out. 2020.

⁵ Idem Ibidem.

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais^(...) ⁶.

Diante desta previsão, resta patente que, ao abarcar no texto da carta magna todo tipo de manifestação de ideias, opiniões ou sentimentos, e ainda a transmissão de informações sobre qualquer tema ou assunto, o legislador, buscou conferir uma proteção constitucional ao princípio da liberdade de expressão dada a sua importância para os indivíduos, em consequência, para a estrutura do Estado Democrático de Direito. Consagrando, dessa forma, esse direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, inclusive como cláusula pétrea, estando positivados em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem ao cidadão o exercício da liberdade de expressão⁷. Ademais, além da proteção constitucional conferida ao princípio, o legislador também inseriu no texto constitucional as hipóteses permitidas para restringir a liberdade de expressão. Tais disposições, foram inseridas no texto da carta magna justamente para garantir o livre exercício da liberdade de expressão, não permitido, por exemplo, que uma norma infraconstitucional futura, possua alguma disposição contrária ao texto constitucional, no que se refere a liberdade de expressão.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Nesse sentido, antes de prosseguirmos com a abordagem das hipóteses de limitação a liberdade de expressão previstas em nosso ordenamento jurídico. Se faz necessário realizar uma breve síntese acerca dos aspectos históricos da liberdade de expressão no Brasil. Sendo assim, abordaremos o contexto do seu surgimento, bem como a sua evolução até a sua consolidação como uma garantia constitucional.

No Brasil, a liberdade de expressão surgiu na Constituição do Império de 1824⁸, por influência da constituição francesa de 1791, conferindo aos indivíduos a garantia da liberdade de expressão. Entretanto, essa garantia era voltada exclusivamente para um grupo seleto da sociedade, a burguesia. A Carta Magna outorgada por Dom Pedro I, em seu 179, inciso IV, assegurava a livre manifestação do pensamento por qualquer meio e sem censura⁹. Entretanto, já nessa época, o próprio texto constitucional pretendia responsabilizar aqueles que

⁶ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em 05 de out. de 2020.

⁷ CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade de Expressão**. Encontro Toledo de Iniciação Científica – ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581>>. Acesso em 23 de out. 2020

⁸ BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro**. RJ. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 05 de out. de 2020.

⁹ Idem Ibidem

ultrapassam os limites da liberdade de expressão, uma vez que o dispositivo supracitado estipulava que abusos cometidos no exercício do aludido direito seriam responsabilizados.¹⁰

Já a primeira constituição da república, a carta magna de 1891¹¹, não trouxe grandes mudanças em relação a constituição anterior. Tendo, inclusive, seguindo os preceitos da Constituição anterior, dispondo em seu Artigo 72, §12 a seguinte previsão:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes

XII. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.¹²

Diante dessa previsão, com a livre manifestação dos pensamentos assegurada, e afastada qualquer hipótese de censura, a novidade do texto ficou por conta da inserção de uma hipótese de limitação a liberdade de expressão, uma vez que, pelo diploma constitucional foi adotado a expressa vedação ao anonimato.¹³

Na Era Vargas, em um primeiro momento, a liberdade de expressão foi assegurada aos indivíduos. A Constituição de 1934, trazia em seu art.113, inciso 9, a previsão da liberdade de expressão, nestes termos:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

IX -Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.¹⁴

¹⁰ ANDRADE, Camila Cardoso de. **Regime constitucional da liberdade de expressão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4968, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276>. Acesso em: 22 out. 2020.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ. Decretada e promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em 05 de out. de 2020.

¹² Idem Ibidem.

¹³ ANDRADE, Camila Cardoso de. **Regime constitucional da liberdade de expressão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4968, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276>. Acesso em: 22 out. 2020.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ. Promulgada em 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União. Seção 1, Suplemento, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 20 de out. de 2020.

Da leitura do artigo supramencionado, é possível notar que o texto constitucional manteve praticamente o mesmo perfil da Constituição anterior abrangendo mais algumas proteções, tais como o direito de resposta e a não necessidade de licença para a publicação de livros e periódicos. Entretanto, foi inserido uma disposição contrária à plena liberdade de expressão quando o texto previa a censura de espetáculos e diversões públicas.

Contudo, em 1937, Vargas outorgou uma nova constituição a fim de se manter no poder por tempo indeterminado. Esse diploma diferente do anterior, fez com que a liberdade de expressão como garantia constitucional, desaparecesse. Adotando a censura como maneira de impedir a reprodução e a publicação de determinadas informações, impedindo o livre exercício da liberdade de expressão e informação.¹⁵

Com a redemocratização em 1946, ocorreu a promulgação de uma nova constituição, que assegurava novamente o direito à liberdade de expressão no art. 141, parágrafo 5º¹⁶, restabelecendo os direitos individuais dos cidadãos e a livre manifestação do pensamento ganhando forças dentro do novo ordenamento jurídico. Entretanto, assim como a constituição de 1934, o texto constitucional promulgado, trouxe a mesma disposição contrária à plena liberdade de expressão quando o texto prevendo a censura de espetáculos e diversões públicas.

Com o golpe militar de 1964, o diploma constitucional vigente à época ficou estremecido, principalmente, no que se refere as liberdades de comunicação. Pois, com a edição do Ato Institucional nº 2¹⁷, que promoveu a alteração da redação do art. 141, parágrafo 5º da Constituição de 1946, para introduzir a seguinte previsão “Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.”.

Em seguida, já em 1967, foi outorgada uma nova constituição pelo governo militar, a carta magna formulada pelos militares, não aboliu o princípio da liberdade de expressão, pelo contrário, ainda havia a sua previsão no art. 150, § 8º¹⁸. Contudo, permaneceram as mesmas limitações impostas pela Constituição de 1946, e pelo Ato institucional nº.2, permitindo a livre

¹⁵ ANDRADE, Camila Cardoso de. **Regime constitucional da liberdade de expressão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4968, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276>. Acesso em: 22 out. 2020

¹⁶ BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/9/1946, Página 13059. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 20 de out.de 2020.

¹⁷ BRASIL. **Ato Institucional nº 2**, de 27 outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2020

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. Promulgada em: 27 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

manifestação apenas daqueles que não contrariassem a ordem pública e bons costumes. Além dessa hipótese de limitação, o diploma constitucional estabeleceu mais uma restrição à liberdade de expressão, presente no art. 151, que determinava a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 2 a 10 anos, daqueles que atentassem contra a ordem democrática ou praticassem corrupção¹⁹.

Entretanto, devido a um aumento dos atos praticados por grupos contrários ao governo militar visando causar um desequilíbrio ao regime, para que fosse restabelecida a democracia no país. A cúpula do governo, começou a adotar uma série de medidas que visavam coibir e eliminar qualquer movimento que fosse contrário aos interesses do governo²⁰. Dentre as medidas estão a adoção da denominada, Lei de imprensa, regulamentada pela Lei nº. 5.250/67²¹, que limitou a liberdade de expressão dos meios de comunicação, instaurando a censura prévia antes da publicação de qualquer conteúdo produzido²².

Além disso, em 13 de dezembro de 1968, foi editado o ato institucional nº. 5²³, vale destacar, que este foi o momento de maior repressão aos direitos e garantias individuais, principalmente no que diz respeito ao conjunto das liberdades de comunicação, já praticados no país. Pois, com a publicação deste ato, a censura já existente, tornou-se ainda mais severa, ao ponto de haver expressas previsões legais proibindo manifestações de assuntos de natureza política; proibição de frequentar determinados estabelecimentos; suspensão da garantia de habeas corpus contra crimes em casos de crimes políticos contra a ordem econômica, social e contra a segurança nacional; invasões as repartições de veículos de comunicação da época, para impedir a circulação de seus periódicos²⁴, dentre outros. Além da proibição de exibição de novelas, espetáculos, shows, e publicação de livros que não fossem aprovados pela censura prévia²⁵.

¹⁹ ANDRADE, Camila Cardoso de. **Regime constitucional da liberdade de expressão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4968, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276>. Acesso em: 22 out. 2020.

²⁰ Idem Ibidem.

²¹ BRASIL. **Lei n º: 5. 250**. Planalto, Brasília. Diário Oficial da União 09.02.1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm >. Acesso em: 22 de out. de 2020.

²² OLIVIERI, Antonio Carlos. **Censura - O regime militar e a liberdade de expressão**. UOL. 2014. São Paulo, 12 de mar. 2014. Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm> >. Acesso em 01 de nov. de 2020.

²³ BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Planalto, Brasília, 1968. Diário Oficial da União 13.12.1968 Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm >. Acesso em 20 de out. de 2020.

²⁴ OLIVIERI, Antonio Carlos. **Censura - O regime militar e a liberdade de expressão**. UOL. 2014. São Paulo, 12 de mar. 2014. Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm> >. Acesso em 01 de nov. de 2020.

²⁵ ANDRADE, Camila Cardoso de. **Regime constitucional da liberdade de expressão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4968, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276>. Acesso em: 22 out. 2020.

Alinhado a isso, ocorreu ainda a publicação do Decreto-Lei nº 898, denominado Lei de Segurança Nacional (LSN), de 29 de setembro de 1969²⁶, esta lei, foi outro dispositivo norteador para o exercício da censura. Tal dispositivo, permitia a censura para preservar a moral e os bons costumes, impedindo a publicação ou divulgação de ideias de “subversão da ordem”, além de propagandas de guerra e preconceitos de religião, raça ou classe.²⁷

Passados 24 anos desde o golpe militar de 1964, em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, denominada Constituição Cidadã. Tal denominação se deu, tendo em vista o cenário anterior que o país vivia com a ditadura militar, onde com a promulgação da nova constituição, os direitos fundamentais, antes reprimidos e censurados, foram restituídos a todos os cidadãos de maneira ampla e inclusiva, assim como, foram elencados os deveres imputados ao Estado. Nesse sentido, no tange a liberdade de expressão, a Carta Magna de 88 garante aos indivíduos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato²⁸.

Ademais, o diploma constitucional trouxe ainda disposições que de vedam o exercício da censura em nosso ordenamento jurídico, garantindo a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença²⁹. Essa previsão foi inserida no texto constitucional, tendo em vista que a censura, foi por muitas vezes praticada por governos anteriores, justamente por conter previsões em alguns textos constitucionais pretéritos que permitiam o exercício da censura. Onde, essa prática era realizada para silenciar opositores e impedir que qualquer tipo de mensagem contrária ao interesse do governo, fosse amplamente divulgada³⁰.

Em razão disso, a Constituição de 1988, inaugurou o seu 5º capítulo, trazendo em seu artigo 220 parágrafos 1º, 2º e 6º as seguintes previsões:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

²⁶ BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Planalto, Brasília, 1968. Diário Oficial da União 13.12.1968 Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de out. de 2020.

²⁷ OLIVIERI, Antonio Carlos. **Censura - O regime militar e a liberdade de expressão**. UOL. 2014. São Paulo, 12 de mar. 2014. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm>>. Acesso em 01 de nov. de 2020

²⁸ BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em 01 de nov. de 2020.

²⁹ Idem Ibidem

³⁰ OLIVIERI, Antonio Carlos. **Censura - O regime militar e a liberdade de expressão**. UOL. 2014. São Paulo, 12 de mar. 2014. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm>>. Acesso em 01 de novembro de 2020

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística; (...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.³¹

Em suma, resta patente que a Constituição de 1988 buscou oferecer uma maior garantia ao conjunto das liberdades de comunicação, dada a sua importância, e o histórico de repressão e censura empregados a estes institutos. Sendo assim, ao conferir o status de garantia constitucional de maneira ampla a liberdade de expressão, e por conseguinte, ao conjunto das liberdades de comunicação, o diploma constitucional consagrou esses princípios como normas, dotadas de eficácia, aplicabilidade e impositividade, servindo de fundamento para o ordenamento jurídico, delineando sua interpretação e integração, como expressão imediata do pensamento e dos anseios populares.³²

3. LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No Brasil, quando falamos de limitação a liberdade de expressão, essa frase, talvez, ainda remete a censura para alguns indivíduos, uma vez que essa prática já foi usualmente exercida em nosso país, amparada pelo nosso ordenamento jurídico vigente à época, durante muitos anos. Contudo, com o advento da Constituição de 1988, quando falamos em limitação a liberdade de expressão, a ideia que remetia a censura deve ficar para trás. Afinal, o diploma constitucional vigente aboliu a censura de nosso ordenamento jurídico desde a sua promulgação, conforme as previsões dos art. 5º parágrafo 9³³ e o art. 220 parágrafo 2³⁴. Sendo assim, atualmente, não há que se falar em hipóteses de censura abarcada pelo texto constitucional.³⁵

³¹ BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_220_.asp>. Acesso em 2 de nov. de 2020.

³² ANDRADE, Camila Cardoso de. **Regime constitucional da liberdade de expressão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4968, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276>. Acesso em: 22 out. 2020.

³³ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em 05 de out. de 2020.

³⁴ BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_220_.asp>. Acesso em 05 de out. de 2020.

³⁵ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. Revista Justificando, ISSN: 2527-0435, 3 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>>. Acesso em 2 de nov. de 2020.

Ocorre que, a Constituição de 1988 ao consagrar a liberdade de expressão, e por conseguinte, todo o conjunto das liberdades de comunicação, o texto constitucional inseriu hipóteses em que esses princípios poderão ser limitados. Tais previsões, não possuem o condão de reinserir a censura em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a verdadeira finalidade dessas previsões, é justamente, garantir que indivíduos possam exercer livremente a sua liberdade de expressão, desde que, no exercício deste direito, não ofendam direitos de outros indivíduos. Pois, caso ocorra essa ofensa, as hipóteses de limitação estão ali para reduzir os danos aos indivíduos atingidos.³⁶

Alinhado a isso, preleciona Norberto Bobbio:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.³⁷

Em outras palavras, um direito fundamental, como a liberdade de expressão só pode ser limitado, de modo em que a sua restrição constitua a efetivação de um outro direito fundamental, quais sejam, por exemplo: honra, intimidade, vida privada, imagem etc.³⁸ Pois, os direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional, não são ilimitados, tendo em vista que ocorrem situações em que seus limites colidem nos demais direitos igualmente assegurados.

Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.³⁹

³⁶ Idem Ibidem

³⁷ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. Revista Justificando, ISSN: 2527-0435, 3 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>> Apud. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24. Acesso em 2 de nov. de 2020.

³⁸ BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em 05 de out. de 2020.

³⁹ MOREIRA, Carlos Augusto Gonçalves. A colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente. Revista Âmbito Jurídico, ISSN – 1518-0360, n. 167, 8 de dez de 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico/revista-ambito-juridico-no-167-ano-xx-dezembro-2017/>>.

Sendo assim, quando ocorre essa colisão entre direitos fundamentais, cabe ao poder judiciário, na maioria das vezes, desde que seja provocado, solucionar esse conflito entre os princípios. A solução do conflito, vem por meio da utilização da ponderação, que consiste no processo pelo qual haverá a solução do conflito entre os princípios. Competindo, ao Estado-Juiz buscar retomar a harmonia e conciliação entre os direitos fundamentais, pelo exercício da proporcionalidade. Contudo, não havendo possibilidade de conciliação, é que se deve partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita.⁴⁰

Além dessa hipótese de limitação, o diploma constitucional trouxe ainda, outras hipóteses legítimas de limitação a liberdade de expressão inseridas em seu texto, asseguradas no rol do Art. 5º presentes nos incisos IV, V e X⁴¹. Dessa forma, a Constituição 1988 consolidou mecanismos limitadores, amparados em outros direitos fundamentais indispensáveis e que são objeto de tutela do direito penal, por meio dos crimes de injúria, calúnia e difamação; os conhecidos crimes contra a honra. Além da previsão do direito à indenização proporcional ao agravo cometido, por dano material, moral ou à imagem.⁴²

Em suma, o diploma constitucional, ao inserir tais previsões, busca alcançar a responsabilização de indivíduos que venham a cometer abusos ao exercerem a liberdade de expressão. Tal afirmação é tão evidente, que não permite margem para discussões que possam sugerir o emprego da censura, afinal, a única vedação inserida no texto da Constituição, diz respeito a manifestações anônimas. Pois, no restante do texto, não há qualquer outra vedação, inclusive no que se refere aos excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão.⁴³

Sendo assim, ocorrendo abusos praticados no exercício da liberdade de expressão, caso seja comprovada a culpa do indivíduo que promoveu esse excesso, este poderá ser condenado em alguma hipótese tipificada na lei infraconstitucional penal, quais sejam: injúria,

Apud MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, *e-book*. Acesso em 10 de nov. de 2020.

⁴⁰ SILVA, Eliel Geraldino. **A colisão dos direitos fundamentais e a ponderação de valores**. Revista Jus Navigandi. Dez. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34912/a-colisao-dos-direitos-fundamentais-e-a-ponderacao-de-valores>>. Acesso em: 10 de nov. de 2020

⁴¹ BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em 05 de out. de 2020.

⁴² CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. Revista Justificando, ISSN: 2527-0435, 3 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>>. Acesso em 2 de nov. de 2020.

⁴³ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. Revista Justificando, ISSN: 2527-0435, 3 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>>. Acesso em 2 de nov. de 2020.

calúnia e difamação que são crimes e ilícitos civis, bem como, deverá arcar com uma indenização pelo agravo cometido. A responsabilização do indivíduo pelo excesso cometido não pode ser confundida com censura. Afinal, uma garante o exercício de liberdade de expressão seja efetuado da maneira correta. Já a outra, causa sérios danos a sociedade.⁴⁴

Com efeito, os limitadores previstos na Constituição, são uma espécie de salvaguarda aos direitos fundamentais tão relevantes quanto a liberdade de expressão e que devem ser respeitados de igual maneira. Hipoteticamente falando, é como se a Carta magna já nascesse efetuando uma ponderação no próprio direito, onde nenhuma regra ou princípio são absolutos.⁴⁵

4- AS FAKE NEWS

No Brasil, muito tem se falado acerca de Fake News, ousando dizer, que essa foi a expressão de origem estrangeira mais pronunciada em todo território nacional, pelo menos, nos últimos 4 anos. Contudo, o que são Fakes News? Qual o motivo de uma simples expressão em inglês, gerar tamanha discussão, ao ponto de fazer o congresso nacional elaborar um projeto lei para coibir essa prática, quem são os responsáveis por seu compartilhamento?

O termo Fake News em uma tradução bem literal para o português, significa notícias falsas, teve sua popularização em 2016, onde o termo surgiu em meio a temporada de eleições presidenciais nos Estados Unidos, no qual muitos boatos se espalharam - tanto a favor como contra algum candidato envolvido na disputa.⁴⁶ O dicionário de Cambridge define Fake News como sendo histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela internet, através das mídias sociais, sendo regularmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas, para serem propagadas com a finalidade deturpar a imagem de pessoas ou instituições. Na prática, as Fakes News equivalem a uma espécie de “imprensa da desinformação”, que intencionalmente veicula conteúdos falsos, a todo o momento com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.⁴⁷

4.1 O ADVENTO DAS FAKE NEWS E A UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS COMO UMA DAS FERRAMENTA PARA SUA DISSEMINAÇÃO

⁴⁴ Idem Ibidem

⁴⁵ Idem Ibidem

⁴⁶ VIANA, Raianne Carolina Tenório. **Os impactos das fake news na sociedade de usuários da informação.** TCC (Graduação) – Curso de Biblioteconomia, Departamento de Ciência da Informação, Universidade Federal de Pernambuco, p 12. 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30710> >. Acesso em 18 de nov. de 2020.

⁴⁷ CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news).** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

Antes da popularização da internet, espalhar qualquer hipótese de boato visando alcançar um considerável número de pessoas era muito difícil. Porque, no passado, a única forma de divulgar qualquer tipo de informação, era através dos veículos de comunicação existentes à época. Entretanto, com a chegada da internet, esse contexto mudou drasticamente. Nos dias atuais, para que haja a divulgação de qualquer tipo de informação, basta que uma pessoa possua um smartphone com acesso à internet, e compartilhar a sua informação, que em fração de segundos estará ao alcance de inúmeros aparelhos celulares. Sendo esse o cenário que constituiu as Fake News da maneira que conhecemos hoje.⁴⁸

Cabe ressaltar, que a propagação de notícias falsas, não é algo recente, pelo contrário, é uma prática tão antiga, ao ponto de ser improvável estabelecer uma data para o seu surgimento. Ocorre que, nos últimos anos, a temática acerca das Fake News alcançou um enorme destaque mundial, tamanha a interferência que a sua prática causa à democracia, ao ponto de promover extensos debates políticos nas casas legislativas do mundo todo, motivados em reduzir os danos causados pela disseminação das Fakes News.⁴⁹

Como já mencionado, o principal meio de propagação de Fakes News é a internet, em especial o ambiente das mídias sociais. E o motivo pelo qual as redes sociais são utilizadas como a principal ferramenta de disseminação de notícias falsas, tem a ver com a capacidade de promover uma interação simultânea entre volumosos grupos de pessoas de maneira quase que imediata. Afinal, basta que a pessoa que pretende espalhar a falsa narrativa tenha em mãos um smartphone, selecione a mensagem que ela deseja propagar, e em seguida encaminhar para outra pessoa. Feito isso, a notícia falsa já está na rede, e a cada fração de segundos essa informação vai alcançando cada vez mais pessoas.⁵⁰

Por esse motivo, as redes sociais se tornaram o ambiente perfeito para disseminação de Fake News, devido a facilidade e rapidez que a falsa narrativa atinge a sua finalidade, qual seja, influenciar a opinião pública. Alinhado a isso, existem ainda, situações em que visando aumentar ainda mais a pulverização de informações inverídicas no âmbito das redes sociais,

⁴⁸ GIOVANELLI, Carolina. **Quatro motivos para a disseminação das fake news**. Revista Veja São Paulo, 02 de maio de 2018. Disponível em: < <https://vejasp.abril.com.br/blog/terapia/fake-news-motivos-compartilhar/> >. Acesso em 15 de nov. de 2020.

⁴⁹ CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

⁵⁰ SERRA, Alyne Moreira. **Fake News: Uma discussão sobre o fenômeno e suas consequências**. Monografia (Graduação) – Curso de Ciência da Computação, Universidade Federal do Maranhão. Maranhão, p 20. 2018. Disponível em: < <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/3466/1/ALYNNE-SERRA.pdf> >. Acesso em 15 de nov. de 2020.

passaram a adotar robôs na propagação de fakes news. Destaco três dos mecanismos que são comumente utilizados, quais sejam: Bots, Cyborgs e Bots Políticos.⁵¹

Denominados de bots ou robôs, são algoritmos usados para automatizar uma atividade. Os bots são usados principalmente para disseminar de forma mais eficiente as fakes news para uma grande diversidade de pessoas. Esses mecanismos são programados para memorizar a rotina de utilização de algum perfil em uma rede social, para que após esse processamento, o algoritmo inicie a propagação de falsas informações, disfarçado no perfil daquele usuário. Uma das plataformas que mais propicia essas atividades é o Twitter, por não proibir a criação de contas falsas ou automatizadas.⁵²

Já os Cyborgs ou trolls, intitulados de bots híbridos, tal designação existe, uma vez que nesse mecanismo ocorre a atuação humana de maneira direta, dificultando ainda mais a descoberta de perfis que utilizam aparato. Fazendo com que a previsibilidade que a automatização acarreta seja meio que ocultada, uma vez que há uma pessoa publicando diferentes conteúdos, justamente para desconstruir os padrões produzidos pelos Cyborgs.⁵³

De certa forma, os Cyborgs reproduzem um perfil real, facilitando o desenvolvimento de um círculo de amizades nas redes sociais e criar uma reputação, resultando em uma maior credibilidade as publicações compartilhadas através dos bots. Em razão disso, surgiram empresas especializadas em manter essas espécies de perfis falsos, onde os funcionários são os responsáveis pelas publicações em diversas páginas, enquanto os *bots* propagam outras notícias. O estilo de postagem e de perfis varia de empresa para empresa, o que torna a descoberta desses perfis cada vez mais complexa.⁵⁴

Por último, os bots políticos são perfis de redes sociais de pessoas reais, que possuem alguma afinidade política ou até mesmo uma relação pessoal com determinado candidato, em que essa pessoa dá autorização a páginas de campanha ou de candidatos a compartilhar ou curtir automaticamente no seu perfil pessoal propaganda política. Sendo muito comum que esse tipo de sistema simples compartilhe as notícias em mais de um tipo de rede social, como Facebook, Twitter ou WhatsApp sem que o usuário tenha controle.⁵⁵

Como foi demonstrado, a sistemática que envolve o processo de disseminação das Fakes News nos dias atuais, é basicamente composta por dois elementos, a internet e as redes sociais, podendo ainda haver um terceiro elemento, dependendo da circunstância, que são a

⁵¹ Idem Ibidem, p. 20.

⁵² Idem Ibidem, p.20

⁵³ Idem Ibidem, p. 20

⁵⁴ Idem Ibidem, p. 20

⁵⁵ Idem Ibidem, p. 21

utilização de robôs. E como toda ação possui uma reação, o ato de propagar de falsas narrativas, possui severas consequências.

4.2 OS IMPACTOS GERADOS NA SOCIEDADE PELO CONTEÚDO INVERÍDICO.

Entre possíveis consequências ocasionadas pela difusão desenfreada dessa rede mentiras destaco os danos causados na política, onde o impacto desses falsos conteúdos influência até mesmo os resultados eleitorais. Por outro lado, estão os danos promovidos na saúde física e psicológica dos indivíduos que foram alvos dessa prática.⁵⁶

Diante disso, como as Fakes News não são empregadas somente na política, sendo também empregadas nas relações entre particulares, a disseminação de falsas narrativas acaba por se fazer presente em todos os setores e segmentos da sociedade. Afinal, trata-se de um instrumento de difusão bastante eficaz. De modo que, a sua utilização no âmbito das relações particulares, podem comprometer a integridade física e psicológica das vítimas, devido aos abalos emocionais promovidos naqueles indivíduos que têm sua imagem atrelada a uma Fake News.⁵⁷

Por analogia, podemos associar as Fakes News a uma agressão, uma vez que o seu exercício causa uma ofensa direta a imagem, a honra e a dignidade daquele(a) que foi objeto de um discurso de ódio, de alguma difamação, calúnia ou injúria. Além disso, os alvos dessas falsas notícias não possuem gênero, homens ou mulheres, crianças ou adolescentes, todos estão suscetíveis a serem vítimas, inclusive, as pessoas jurídicas. Afinal, empresas também são objetos de Fakes News, em uma tentativa de deturpar a reputação daquele estabelecimento.

Nesse sentido, apesar de as Fakes News acarretarem, diretamente, severos danos no que concerne as relações particulares, não foi nesse cenário que essas falsas narrativas elas adquiriram o status que detém hoje em dia. O cenário que apresentou e popularizou essa expressão, foram as eleições americanas presidenciais de 2016, na qual a disputa foi marcada pela disseminação de Fakes News, em uma tentativa captar mais eleitores a votarem nos respectivos candidatos.

⁵⁶ VIANA, Raianne Carolina Tenório. **Os impactos das fake news na sociedade de usuários da informação.** TCC (Graduação) – Curso de Biblioteconomia, Departamento de Ciência da Informação, Universidade Federal de Pernambuco, p 15. 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30710> >. Acesso em 18 de nov. de 2020.

⁵⁷ NASCIMENTO, Katia Cristina da Silva Ferreira. **Fake News e os Danos Psicológicos Decorrentes dos Crimes contra a Honra.** Artigo. Portal Conteúdo Jurídico, 14 out 2019. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53613/fake-news-e-os-danos-psicologicos-decorrentes-dos-crimes-contra-a-honra> >. Acesso em 21 de nov. de 2020.

No Brasil, estudos apontam que as Fakes foram introduzidas no cenário político nas eleições de 2014, em especial, a eleição presidencial. Um levantamento produzido pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/DAPP) ⁵⁸sendo responsável por fazer uma pesquisa sobre a interferência de robôs, na propagação de Fakes News nas redes sociais. O estudo concluiu que nas eleições de 2014, perfis automatizados foram responsáveis por mais de 10% interações no Twitter que motivaram debates acerca da eleição. No mesmo estudo, ainda apontou a utilização de robôs na propagação de falsas mensagens no impeachment de Dilma Rousseff, nas eleições municipais de 2016 e na greve geral de 2017, ou seja, todos os acontecimentos importantes, e os indivíduos envolvidos, posteriores a eleição de 2014 foram alvos de Fakes News.⁵⁹

Passados 4 anos, nas eleições de 2018, as Fakes News se fizeram presentes novamente. Ocorre que, esse pleito além de promover a eleição de um novo presidente e demais representante políticos, firmou uma discussão acerca da disseminação de notícias falsas, devido a quantidade exorbitante de informações inverídicas que foram divulgadas. Ao ponto, de instituições internacionais dos direitos humanos, como a OEA (Organização de Estados Americanos) se pronunciar sobre o fato ocorrido no Brasil como “sem precedentes”, em razão da intensidade em que foram difundidas as informações. Afinal, como já comprovado, a propagação de Fakes News possuem o potencial de influenciar pessoas, consequentemente, podem influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, em uma ofensa direta ao parágrafo único da Carta Magna que consiste em Cláusula Constitucional Pétrea, colocando em risco a democracia do país.⁶⁰

5 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS FAKE NEWS

Antes de prosseguirmos com o assunto, se faz necessário um breve esclarecimento acerca da distinção entre as Fake News e o livre exercício da liberdade de expressão assegurado no texto constitucional. Pois, existem situações em que a difusão de Fakes News é praticada sob o argumento de estarem protegidas pela Liberdade de Expressão. Ocorre que essa premissa está totalmente equivocada. Afinal, Tratam-se de notícias, reconhecidamente inverídicas, de

⁵⁸ RUEDIGER, Marco Aurélio. **Os robôs nas redes sociais**. Artigo Fundação Getúlio Vargas. 2017. Disponível em: < <http://dapp.fgv.br/artigo-os-robos-nas-redes-sociais/> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020

⁵⁹ Idem Ibidem.

⁶⁰ RAMOS, Juliana. **Impactos das Fake News à Democracia na Sociedade da Era Pós-Verdades**. Artigo. Porta Âmbito Jurídico, 01 de ago. de 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/impactos-das-fake-news-a-democracia-na-sociedade-da-era-pos-verdades/> >. Acesso em 21 nov. de 2020

cunho pejorativo, com o intuito de atrair a atenção para desinformação ou obtenção de alguma vantagem política ou econômica, que acabam gerando conflitos com outras garantias constitucionais.

Em verdade, as Fakes News vão em sentido contrário ao que está previsto na Constituição, uma vez que não buscam a verdade, não geram conhecimento, ao ponto de causarem colisões entre princípios fundamentais, podendo atingir até mesmo a própria democracia. Em razão disso, as Fakes News não são abarcadas pelo princípio da liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV da Constituição de 1988 ⁶¹.

5.1. OS MECANISMOS PARA O COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS

Devido ao fato de as Fake News estarem totalmente inseridas na sociedade, representantes políticos do mundo todo começaram um debate para criar mecanismos que coibissem essa prática. No Brasil, ainda não há legislação específica que disponha sobre prática das Fake News. Contudo, apesar de existir a Lei 12.965/14⁶², que instituiu o chamado Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, este dispositivo normativo se mostrou insuficiente no combate de notícias fake.

Diante disso, são utilizadas legislações como o Código Penal e a Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei Eleitoral, com as alterações promovidas pela Lei 12.891/2013, que buscou atualizar a legislação perante aos meios virtuais, buscando reprimir essa prática.⁶³

Na seara penal, a propagação de Fakes News pode ser enquadrada, em alguma das hipóteses previstas no capítulo os crimes contra a honra, ou seja, os crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos respectivamente nos art. 138, art. 139 e art. 140, todos do Código Penal Brasileiro. Evidentemente, a designação das hipóteses, estará subordinada a análise do caso concreto para se apontar qual a tipificação se enquadra a conduta praticada.⁶⁴

Na esfera eleitoral, como já mencionado, temos as alterações promovidas pela minirreforma da lei eleitoral de 2013, que inseriu o § 1º do art. 57-H promoveu a criminalização à contratação de grupos de pessoas ou grupos sociais, responsáveis por disseminarem Fake News no contexto eleitoral no art. 57-H.⁶⁵

⁶¹ ARAUJO, Felipe Molenda. **As fakes news e os desafios da liberdade de expressão**. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, p. 63. 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192590> >. Acesso em 15 de novembro de 2020.

⁶² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.

⁶³ JÚNIOR, Joaquim Leitão. **As implicações criminais das “fake news” entre outras condutas, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)**. GenJurídico, 26 de mar de 2020. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2020/03/26/fake-news-coronavirus/> >. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

⁶⁴ Idem Ibidem.

⁶⁵ Idem Ibidem.

Além disso, a justiça eleitoral tem sido bastante rigorosa, no que diz respeito às Fake News. Ainda em 2018, o TSE criou um conselho consultivo, com representantes de diversas instituições, para discutir propostas de combate ao fenômeno da desinformação. Também foi criada uma página de esclarecimentos para que os cidadãos pudessem checar o que estava circulando na rede, bem como foram firmados acordos com partidos, veículos de imprensa e redes sociais para a não proliferação de notícias inverídicas.⁶⁶

Consoante a isso, o TSE editou a Resolução nº 23.610/2019⁶⁷, trata-se de uma obrigação imputada aos candidatos e a partidos para que efetuem a checagem da veracidade da informação utilizada na propaganda eleitoral antes de divulgá-la. A medida, que tem o objetivo de evitar a disseminação da desinformação durante o processo eleitoral, também prevê o direito de resposta à vítima, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do autor da informação inverídica.

Na esfera das redes sociais, as empresas vêm adotando algumas mudanças nas regras para a utilização de suas páginas, passando a identificar publicações consideradas potencialmente incorretas e que, em razão disso, passaram a ter seu alcance reduzido. Outra medida anunciada foi a fiscalização mais rígida a autores que tiveram suas páginas removidas, além de um controle maior permitido aos administradores dos perfis de plataformas de internet⁶⁸.

5.2 COMO IDENTIFICAR AS FAKE NEWS

Visando demonstrar a sociedade a importância de não promover a desinformação, TSE lançou uma cartilha⁶⁹ inserida na Resolução 23.610/2019 denominada “Você sabe identificar uma notícia falsa?”, o documento de caráter educacional, consiste em um conjunto de práticas que o deve realizar para não disseminar informações falsas.

⁶⁶ Idem Ibidem.

⁶⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº. 23.610 de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília. TSE. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> >. Acesso em: 25 de nov. 2020.

⁶⁸ SERRA, Alyne Moreira. **Fake News: Uma discussão sobre o fenômeno e suas consequências**. Monografia (Graduação) – Curso de Ciência da Computação, Universidade Federal do Maranhão. Maranhão, p 30. 2018. Disponível em: < <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/3466/1/ALYNNE-SERRA.pdf> >. Acesso em 25 de nov. de 2020.

⁶⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº. 23.610** de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília. TSE. Disponível em: < https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no23610-18-12-2019/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no23610-18-12-2019/at_download/file >. Acesso em: 25 de nov. 2020.

De acordo com o documento, o cidadão que receber uma notícia, antes de compartilhar, deve fazer uma análise da informação, se atentando aos detalhes inseridos no texto, não devendo ler apenas o título da informação. Pois, normalmente uma notícia falsa possui erros ortográficos, letras maiúsculas no meio das frases e pontos de exclamação para inflamar os ânimos dos leitores.⁷⁰

Feita a análise do texto, a próxima etapa é a aferir a veracidade da informação. Para tanto, a cartilha determina que seja efetuada uma pesquisa no Google, por exemplo, ou em qualquer portal de notícias dos grandes veículos de comunicação. O texto ainda indica que a verificação seja efetuada em uma das diversas centrais de checagens existentes no Brasil. Estas agências fazem um levantamento minucioso de conteúdos duvidosos. Muitas destas agências também disponibilizam formulários ou números de aplicativos de mensagens para analisar informações enviadas pela população. Por último, a cartilha indica aos cidadãos que identifiquem nas redes sociais Fakes News, as denunciem na respectiva plataforma.⁷¹

6- O SURGIMENTO DA LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET – PROJETO DE LEI Nº 2630/2020

Como já mencionado, o Brasil não possui nenhuma legislação que disponha, especificamente, acerca da problemática das Fake News. Diante da ausência de um instrumento normativo, o senador Alessandro Vieira tomou a iniciativa de preencher essa lacuna legislativa, encaminhando ao senado federal o projeto de lei nº: 2630⁷². Que, inclusive já foi aprovado no Senado Federal em 30 de junho deste ano, entretanto, ainda o PL está pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados. O projeto propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência, apelidada de Lei das Fakes News. Esse projeto pretende regulamentar a veiculação de desinformações no âmbito das redes sociais e serviços de mensagem privados, ou seja, o a finalidade desse projeto de lei é impedir disseminação de falsas notícias nas esferas social, eleitoral e de saúde pública.⁷³

Nesse sentido, o artigo 1º parágrafo 1º e 2º do projeto, evidencia o seu caráter regulador, uma vez que define expressamente quem são os alvos a serem alcançados por essa

⁷⁰ Idem Ibidem.

⁷¹ Idem Ibidem.

⁷² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2630/20**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 27 de jun. de 2020 Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> >. Acesso em: 25 de nov. de 2020

⁷³ ABBUD, Marina Morello; SHINOHARA, Julia Akerman. **Lei das Fake News e a moderação de conteúdo**. Artigo. Inteligência Jurídica Machado Meyer, 03 de ago. de 2020. Disponível em: < <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/lei-das-fake-news-e-a-moderacao-de-conteudo> >. Acesso em 21 de nov. de 2020.

lei. De acordo com o que se depreende da leitura do texto, essa norma deve ser aplicada aos serviços de mensagens e provedores de redes sociais privadas (não os veículos públicos), com mais de 2 milhões de usuários nacionais ou internacionais, desde que ofertem serviço em território nacional ou possuam estabelecimento no Brasil, ainda que de um integrante do grupo econômico.⁷⁴

Nessa perspectiva, o texto normativo traz, ainda, em seu art. 4 algumas definições para fins legais de elementos e personagens que compõem a internet, em especial os compreendidos na propagação de Fakes News. Cabe destacar, que o inciso II traz uma definição para fins legais de desinformação, uma vez que o termo Fake News não está inserido no texto aprovado, a seguir:⁷⁵

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...) II - Desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.⁷⁶

Convém ressaltar ainda, que no art. 5 o projeto inseriu as vedações na aplicação da internet, para resguardar os princípios da liberdade de expressão e o acesso à informação, nestes termos:

Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei:

I - Contas inautênticas;

II - Disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação;

III – redes de disseminação artificial que disseminem desinformação;

IV – Conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

§1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§2º Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos para melhorar as proteções da sociedade contra comportamentos ilícitos, incluindo a proteção contra o uso de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no §1º deste artigo.⁷⁷

⁷⁴ Idem Ibidem.

⁷⁵ Idem Ibidem.

⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2630/20**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 27 de jun. de 2020 Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> >. Acesso em: 25 de nov. de 2020.

⁷⁷ Idem Ibidem.

Somado isso, o texto normativo determinou aos provedores a criação de mecanismos para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação. A justificativa para essa determinação, está inserida no contexto das contas automatizadas, uma vez que essas espécies de contas são, em grande parte, as maiores responsáveis por propagar as falsas notícias. Diante disso, foi inserida essa previsão, visando o rastreamento e monitoramento de contas automatizadas, com a finalidade de confirmar a sua autenticidade.⁷⁸

Por último, o projeto de lei estabelece ainda que os provedores necessitam identificar os conteúdos impulsionados e os publicitários, de uma maneira que os usuários possam identificar que se trata de uma publicidade. Essa identificação deve possuir os dados do perfil do responsável pela ação promocional ou do anunciante, incluindo ainda, dados para contato.⁷⁹

Realizada essas breves considerações acerca do projeto de lei nº. 2630/20, é necessário mencionar que, apesar de ter sido aprovado no Senado Federal e estar pendente de votação na Câmara dos Deputados, o projeto, desde a sua apresentação foi cercado por discussões pela maneira que foi composto o projeto, ao ponto de sofrer críticas por parte de alguns senadores, empresas e representantes da sociedade civil. Em razão disso, para uma melhor compreensão, acerca dos motivos que causaram a euforia em alguns e a insatisfação em outros, se faz necessário uma breve exposição dos argumentos favoráveis e contrário ao tema que foram alvo da discussão acerca do projeto.

6.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO PROJETO

Dente os argumentos favoráveis, o relator do projeto defendeu em seu relatório, o a criação do dispositivo legal, uma vez que irá preencher uma lacuna legislativa de um tema que necessita de um amparo legal para reduzir os impactos gerados pela desinformação. Por isso, foi inserido no texto do projeto, uma previsão que determina que as empresas que administram as redes sociais, por exemplo: WhatsApp, Facebook, Telegram, entre outros, efetuem a criação de um acervo de mensagens encaminhadas em massa, para que posteriormente, caso essas mensagens tenham sido utilizadas para a promoção de desinformação, seja efetuada a identificação do autor dessas mensagens fakes, bem como a sua

⁷⁸ BARBOSA, Beatriz. **PL das fake news: desafio da Câmara é manter avanços e resolver riscos**. Carta Capital, 15 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/blogs/pl-das-fake-news-desafio-da-camara-e-manter-avancos-e-resolver-riscos/> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020.

⁷⁹ Idem Ibidem.

responsabilização pela difusão do conteúdo inverídico. Cabe ressaltar, que essa previsão não permite que essa hipótese seja aplicada em mensagens criptografadas.⁸⁰

Sobre esse argumento, o relator defende adoção dessa medida, uma vez que se faz necessária para vedar o anonimato daqueles que propagam Fake News. Estando essa medida amparada ao que dispõe a Constituição de 1988, de acordo com a previsão inserida no art. 5º, inciso IV do texto constitucional.

Outro argumento favorável, diz respeito a moderação na publicação e compartilhamentos nas redes sociais. O texto do projeto normativo, determina a notificação de usuários que infrinjam, de alguma maneira, os termos de uso estabelecido pela rede social ou a propriamente dita lei. Sobre esse ponto, o relator do projeto, defende a inserção dessa previsão, uma vez que as plataformas de redes sociais, constantemente, surgem publicações de mensagens que propagam o discurso de ódio voltado para as minorias, além dos já mencionados, crimes contra a honra.⁸¹

Como utilizado no argumento anterior, a inserção dessa previsão também estaria em consonância ao que versa a Constituição Federal, de acordo com o Art. 5º inciso X e XLI. Além disso, essa eventual restrição só poderá ser efetuada, mediante ordem judicial ou que seja efetuada de forma transparente, respeitando a garantia do contraditório e ampla defesa, assegurados no art. 5º, inciso LV. Além de regular a previsão do art. 5, inciso V.

Por último, temos a previsão da identidade do usuário, o texto determina que as redes sociais e aplicativos terão de excluir perfis falsos, exceto se ele possuir o cunho humorístico, caso aquele perfil for uma conta automatizada, onde não seja possível identificar se tratar de um robô. Havendo a suspeita ou denúncias de que alguns perfis são automatizados, os provedores poderão requerer a confirmação do usuário cadastrado, mediante a apresentação de documento de identificação oficial. Esse argumento, reforça a ideia da vedação ao anonimato, presente no art. 5º, inciso IV.⁸²

6.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO PROJETO

Já os argumentos utilizados por aqueles que não são favoráveis ao texto da maneira que foi aprovado, estão as mesmas previsões expostas acima. Sobre necessidade de

⁸⁰ LARA, Matheus. **Os argumentos pró e contra os pontos mais polêmicos do PL das fake news**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 01 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,os-argumentos-pro-e-contra-os-pontos-mais-polemicos-do-pl-das-fake-news,70003351137> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020.

⁸¹ Idem Ibidem.

⁸² Idem Ibidem.

identificação dos usuários, especialistas afirmam não haver a motivos para tal imposição, haja vista que a inserção dessa previsão vai em sentido contrário a lei de proteção, no âmbito nacional e internacional.

Sobre a rastreabilidade, alegam os especialistas que esse dispositivo fere o direito de sigilo entre as comunicações, resultando em uma clara afronta ao que dispõe a Constituição em seu art. 5º, inciso XII, da Carta de 1988. Além disso, as autoridades no assunto, sustentam ainda que a inserção dessa previsão não garante que o conteúdo difundido naquela mensagem, seja o mesmo, após ter percorrido em uma lista de transmissão, tornando-se ineficaz por esse motivo.⁸³

Por último, temos a moderação, nesse quesito, os argumentos desfavoráveis a sua inclusão, tem relação com uma maior concentração de dados para análise, por parte das plataformas das redes sociais. Tal ponderação se justifica, uma vez que a intenção do legislador ao inserir essa disposição, era garantir a previsão constitucional do direito de resposta, previsto no art.5, inciso V ⁸⁴.

7- DISCUSSÃO ACERCA DO PROJETO Nº: 2630/20 NO CONGRESSO NACIONAL

Quando ainda se iniciavam os debates no Senado Federal sobre a hipótese de apresentação de um projeto lei que regularizasse a questão envolvendo as Fakes, a ideia foi bem recebida. Entretanto, com a apresentação do texto do PL, começaram haver as divergências entre os senadores, tão comum em um projeto de lei tão importante. ⁸⁵

Sendo assim, com a apresentação do texto, discussões acirradas foram travadas entre os senadores. Pois, um grupo de senadores se interessou pelo texto do projeto, visualizaram nele uma oportunidade de solucionar de uma vez um problema, que vem se alastrando a cada ano. Do outro lado, os demais senadores enxergaram que a finalidade do projeto era pertinente. Entretanto, a forma como o texto normativo abordou alguns institutos desagradou os parlamentares.

⁸³ Idem Ibidem.

⁸⁴ Idem Ibidem.

⁸⁵ BARBOSA, Beatriz. **PL das fake news: desafio da Câmara é manter avanços e resolver riscos**. Carta Capital, 15 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/blogs/pl-das-fake-news-desafio-da-camara-e-manter-avancos-e-resolver-riscos/> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020.

Em razão disso, o texto passou por várias revisões, a cada debate surgia uma nova versão, visando a retirar do texto algumas regras previstas que violavam os direitos dos usuários ferindo a privacidade, por consequência, ofendia a Constituição, sendo esse um dos principais argumentos daqueles que foram contrários ao projeto. Pelo grupo favorável ao projeto, o argumento utilizado era que, justamente, todas as previsões inseridas no texto estavam em consonância ao texto constitucional. Até que no dia 30 de junho de 2020, o projeto foi aprovado no senado, com 44 votos. Cabe ressaltar, que o texto, mesmo tendo sido alterados algumas vezes, não retirou as regras e restrições que foram utilizadas como argumentos daqueles senadores contrários ao projeto.⁸⁶

Convém informar, que o projeto está pendente de apreciação na Câmara dos deputados. Mas, já foram realizados alguns debates sobre as matérias que envolvem o tema. Esses debates foram promovidos, justamente, para verificar a real necessidade de elaboração de uma lei para resolver a questão da desinformação. Como resultado dos debates, a maioria dos deputados participantes, concluíram ser de extrema importância, a edição de um projeto de lei que forneça ao estado brasileiro maiores ferramentas no enfrentamento desse fenômeno⁸⁷.

Podemos dizer, que a discussão gira em torno, também, da Lei 13.079/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais⁸⁸, mesmo ainda não estando em vigência. Essa norma foi criada com o objetivo de fortalecer a proteção de dados pessoais e a transparência na forma de tratamento e armazenamento de dados, inclusive nos meios digitais.

Ocorre que, o artigo 10º do PL das Fakes News, introduz uma previsão de rastreabilidade por parte dos provedores de internet e plataformas de redes sociais registros dos envios de mensagens encaminhadas em massa. Parlamentares contrários defendem que caso o texto não seja revisto, e venha ser aprovado conforme está, isso pode acabar gerando sérios conflitos no que tange ao exercício da liberdade de expressão, ao direito de sigilo entre as comunicações, a privacidade e segurança dos usuários. Em consequência, gerando ofensa a

⁸⁶ BASTOS, Athena. **PL das Fake News: as polêmicas do Projeto de Lei 2630/2020**. Blog. Sajadv, 28 de jul. 2020. Disponível em: < <https://blog.sajadv.com.br/pl-das-fake-news-as-polemicas-do-projeto-de-lei-2630-2020/> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020.

⁸⁷ Idem Ibidem.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 28 de nov. de 2020.

própria Carta Magna, uma vez que todos os direitos citados, são direitos fundamentais assegurados pelo diploma constitucional, presentes também na Lei 13.079/2018⁸⁹

Diante disso, é possível observar que, apesar de já ter sido aprovado no senado, o PL nº:2630/20 ainda demanda de algumas alterações, que deverão ser empregadas pela Câmara dos Deputados, em especial no que diz respeito ao art. 10 do texto aprovado. Afinal, trata-se de um projeto de extrema importância para a sociedade, que deve ser uma garantia ao combate contra as Fakes News, garantindo e respeitando os direitos fundamentais de todos os usuários, não sendo possível qualquer entendimento diverso deste.

8 – Conclusão

O presente estudo, buscou apresentar uma análise acerca do princípio da liberdade de expressão, o fenômeno das Fake News e o Projeto de lei nº: 2630/20, uma vez que a prática de disseminação de notícias falsas se consolidou na sociedade, de tal maneira, que a sua difusão passou a ser realizada sob a premissa da liberdade de expressão, sendo necessário a atuação legislativa, para delimitar toda a temática envolvida relativa as Fakes News.

De início, nos capítulos dedicados a liberdade de expressão, foi realizada uma abordagem relativa ao princípio, versando sobre o seu conceito, bem como o seu surgimento e os diversos cenários evolutivos atravessados pela de liberdade de expressão, até a sua consolidação em nosso ordenamento jurídico, advinda com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Consoante a isso, foram demonstradas e explicadas as únicas hipóteses de limitação a liberdade de expressão asseguradas pela Carta Magna. Tendo sido elucidado que a presença dessas previsões se justifica, no argumento de que a liberdade de expressão, por vezes, acaba por colidir com outros princípios fundamentais, sendo necessário a utilização de técnicas de resolução de conflitos entre normas e colisões de princípios jurídicos. Em razão disso, as hipóteses foram inseridas no texto constitucional, para oferecer uma segurança jurídica mais ampla ao princípio da liberdade de expressão.

No tocante as Fakes News, foi abordado o seu conceito, que pode ser compreendido como a divulgação, intencional, de informações inverídicas, geralmente sensacionalista, por

⁸⁹ HAJE, Lara. **Deputados querem aprimorar projeto contra fake news aprovado pelo Senado.** Agência Câmara de Notícias, 13 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/675696-deputados-querem-aprimorar-projeto-contrafake-news-aprovado-pelo-senado/> >. Acesso em: 27 de nov. de 2020.

vezes apresentada como reportagem, com a intenção de enganar os leitores, com o intuito de obter algum tipo de vantagem, quais sejam, política, financeira ou social.

Ademais, foi apresentada uma explicação, acerca do confronto instituído entre a liberdade de expressão e as Fake News, sendo necessário esclarecer que a difusão de desinformação não é amparada pelo texto constitucional, uma vez que não se enquadra em nenhum conceito elencado pela constituição que a caracterize como informação e, posterior, adoção de medidas pretendendo restringir essa prática, não poderão ser vistas como censura. Pois, a disseminação de Fake de News afeta diretamente outros direitos fundamentais, fazendo com que esses direitos entrem em colisão entre si.

Caso isso ocorra, a solução desse conflito deve ser solucionada de acordo com a técnica da estabelecida pelo princípio ponderação, onde, da análise do caso concreto, o juiz, deverá dirimir esse conflito utilizando-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, buscando o real propósito de cada um deles, de acordo com o caso concreto, sempre na tentativa de empreender o verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional.

Seguindo essa linha de raciocínio no que tange a abordagem do conceito das Fake news, foram apresentadas ainda, as formas como são difundidas essas desinformações, além de expor a sistemática em que são utilizados mecanismos automatizados que, comprovadamente, são empregados na disseminação das notícias fake. Nesse sentido, ainda foram apresentadas as formas de identificação do conteúdo fake, e os mecanismos utilizados para combater a propagação das Fake News.

Por último, foi inserido na discussão o Projeto de Lei nº:2630/20, aprovado no último dia 30 de junho de 2020, pelo Senado Federal, que pretende regularizar a veiculação de desinformações no âmbito das redes sociais e serviços de mensagens privados, em uma tentativa de impedir a disseminação de notícias fake em todas as esferas da sociedade. O projeto propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência, apelidada de Lei das Fakes News, preenchendo uma lacuna legislativa, tendo em vista a carência de uma norma que coíba essa prática. Diante disso, foram apresentados os argumentos favoráveis e contrários que rodeiam a proposta, bem como a discussão que a Câmara dos Deputados irá enfrentar, uma vez que se trata de uma matéria cercada de polemica, envolvendo importantes direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a inviolabilidade de dados e a autodeterminação informativa.

Portanto, da leitura do presente artigo, é possível concluir que as fakes news não são amparadas pela proteção constitucional dada à liberdade de expressão. Nesse sentido, havendo o conflito entre notícias fake e a liberdade de expressão, deve ser solucionada pela utilização do princípio da ponderação de interesses, pois não existe um direito absoluto, logo, o que deve prevalecer neste caso são os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Além disso, é possível extrair também, que do PL nº:2630/20 possui bons propósitos, afinal, o objetivo principal do projeto é reprimir ao máximo a propagação de falsas notícias. Entretanto, dependendo de como ocorrer a sua tramitação no congresso, no que diz respeito ao seu texto, a solução pode se transformar em problema, uma vez que pode dar margem para situações de violação dos direitos à informação, à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários praticadas por agentes privados, além de responsabilizar de maneira excessiva os provedores de internet e as plataformas de redes sociais, podendo dificultar suas atividades no país.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Marina Morello; SHINOHARA, Julia Akerman. **Lei das Fake News e a moderação de conteúdo**. Artigo. Inteligência Jurídica Machado Meyer, 03 de ago. de 2020. Disponível em: < <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/lei-das-fake-news-e-a-moderacao-de-conteudo> >. Acesso em 21 de nov. de 2020.

ANDRADE, Camila Cardoso de. **Regime constitucional da liberdade de expressão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4968, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276>. Acesso em: 22 out. 2020.

ARAUJO, Felipe Molenda. **As fakes news e os desafios da liberdade de expressão**. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192590> >. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BARBOSA, Beatriz. **PL das fake news: desafio da Câmara é manter avanços e resolver riscos**. Carta Capital, 15 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/blogs/pl-das-fake-news-desafio-da-camara-e-manter-avancos-e-resolver-riscos/> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020.

BASTOS, Athena. **PL das Fake News: as polêmicas do Projeto de Lei 2630/2020**. Blog. Sajadv, 28 de jul. 2020. Disponível em: < <https://blog.sajadv.com.br/pl-das-fake-news-as-polemicas-do-projeto-de-lei-2630-2020/> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/9/1946, Página 13059. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em 05 de out. de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>. Acesso em 05 de out. de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_220_.asp>. Acesso em 05 de out. de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Planalto, Brasília, 1968. Diário Oficial da União 13.12.1968 Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de out. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. Promulgada em: 27 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 898**. Planalto, Brasília. Diário Oficial da União publicada em 29.09.196. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250**. Planalto, Brasília. Diário Oficial da União 09.02.1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm >. Acesso em: 22 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 de nov. de 2020

BRASIL. **Lei nº. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 28 de nov. de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei PL nº: 2630/20. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Texto Aprovado no Senado. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2630/20. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Texto Aprovado. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> >. Acesso em: 25 de nov. de 2020

CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade de Expressão**. Encontro Toledo de Iniciação Científica – ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12. 2016. Disponível

em:< <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581>>. Acesso em: 23 de out.2020.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. Revista Justificando, ISSN: 2527-0435, 3 de maio de 2019. Disponível em:<<https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>>. Acesso em 2 de nov. de 2020.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. Revista Justificando, ISSN: 2527-0435, 3 de maio de 2019. Disponível em:<<https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>> Apud. MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, e-book. Acesso em 10 de novembro de 2020. Acesso em 2 de nov. de 2020.

DELMAZO, Caroline e VALENTE, Jonas C.L. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**. Media & Jornalismo [online]. 2018, vol.18, n.32, pp.155-169. ISSN 1645-5681. Disponível em: < <http://www.scielo.mec.pt/pdf/mj/v18n32/v18n32a12.pdf> >. Acesso em 15 de nov. de 2020.

GIOVANELLI, Carolina. **Quatro motivos para a disseminação das fake news**. Revista Veja São Paulo, 02 de maio de 2018. Disponível em:< <https://vejasp.abril.com.br/blog/terapia/fake-news-motivos-compartilhar/> >. Acesso em 15 de nov. de 2020.

HAJE, Lara. **Deputados querem aprimorar projeto contra fake news aprovado pelo Senado**. Agência Câmara de Notícias, 13 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/675696-deputados-querem-aprimorar-projeto-contrafake-news-aprovado-pelo-senado/> >. Acesso em: 27 de nov. de 2020.

HAJE, Lara. **Responsabilização de redes sociais sobre divulgação de fake news divide opiniões**. Agência Câmara de Notícias, 22 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/678465-responsabilizacao-de-redes-sociais-sobre-divulgacao-de-fake-news-divide-opinioes/> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. **As implicações criminais das “fake news” entre outras condutas, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)**. GenJurídico, 26 de mar de 2020. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2020/03/26/fake-news-coronavirus/> >. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

LARA, Matheus. **Os argumentos pró e contra os pontos mais polêmicos do PL das fake news**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 01 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,os-argumentos-pro-e-contralos-pontos-mais-polemicos-do-pl-das-fake-news,70003351137> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020.

NASCIMENTO, Katia Cristina da Silva Ferreira. **Fake News e os Danos Psicológicos Decorrentes dos Crimes contra a Honra**. Artigo. Portal Conteúdo Jurídico, 14 out 2019.

Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53613/fake-news-e-os-danos-psicolgicos-decorrentes-dos-crimes-contr-a-honra> >. Acesso em 21 de nov. de 2020.

OLIVIERI, Antonio Carlos. Censura - O regime militar e a liberdade de expressão. UOL. 2014. São Paulo, 12 de mar. 2014. Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm> >. Acesso em 01 de novembro de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p. 27.

RAMOS, Juliana. **Impactos das Fake News à Democracia na Sociedade da Era Pós-Verdades**. Artigo. Porta Âmbito Jurídico, 01 de ago. de 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/impactos-das-fake-news-a-democracia-na-sociedade-da-era-pos-verdades/> >. Acesso em 21 nov. de 2020

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Os robôs nas redes sociais**. Artigo Fundação Getúlio Vargas. 2017. Disponível em: < <http://dapp.fgv.br/artigo-os-robos-nas-redes-sociais/> >. Acesso em: 21 de nov. de 2020

SERRA, Alyne Moreira. **Fake News: Uma discussão sobre o fenômeno e suas consequências**. Monografia (Graduação) – Curso de Ciência da Computação, Universidade Federal do Maranhão. Maranhão, p 20. 2018. Disponível em: < <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/3466/1/ALYNNE-SERRA.pdf> >. Acesso em 15 de novembro de 2020

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>>. Acesso em 5 de outubro de 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº. 23.610** de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília. TSE. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> >. Acesso em: 25 de nov. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº. 23.610** de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília. TSE. Disponível em: < https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no23610-18-12-2019/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/tse-resolucao-no23610-18-12-2019/at_download/file >. Acesso em: 25 de nov. 2020.

VIANA, Raianne Carolina Tenório. **Os impactos das fake news na sociedade de usuários da informação**. TCC (Graduação) – Curso de Biblioteconomia, Departamento de Ciência da Informação, Universidade Federal de Pernambuco, p 15. 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30710> >. Acesso em 18 de novembro de 2020.